

Registro: 2019.0000731813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0033366-06.2018.8.26.0000/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, é embargado SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA - STSPMH.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. ARTUR MARQUES.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

JACOB VALENTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

**Embargos Declaratórios n°
0033366-06.2018.8.26.0000/50000**

Embargante: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Embargado: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA - STSPMH

VOTO N° 31.126

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação do Município de Hortolândia de omissão na decisão colegiada prolatada em sede de Dissídio Coletivo, por não ter aplicado multa cominatória de R\$ 50.000,00 por cada dia dos dez de paralisação de serviços essenciais de saúde e educação, fixados em antecipação de tutela concedida em primeiro grau de jurisdição - Pretensão de efeito modificativo nessa parte - VÍCIOS – Inexistência de incoerências nas premissas que fundamentaram a decisão colegiada - Nova disciplina processual que restringe as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, dispensando, inclusive, a necessidade de prequestionamento expresse, eis que as matérias impugnadas ficam consideradas pelos Tribunais Superiores ainda que o Tribunal a quo não conheça do recurso (artigos 1022 e 1025 do Novo C.P.C.) – Situação em que claramente explicitado no acórdão embargado de que a multa cominatória fixada na antecipação da tutela de primeiro grau foi reduzida para R\$ 10.000,00/dia e o percentual de 100% rebaixado para 80% para os serviços de saúde e educação, segundo decisão de desembargador oficiante deste Colendo Órgão Especial – Circunstância em que houve notícia, trazida pelo próprio embargante, de que o sindicato embargado deu cumprimento à ordem judicial, ainda que não concordasse com ela, de modo que o não comparecimento de alguns funcionários, se por acaso abaixo dos 80% fixados, deve ensejar responsabilização pessoal destes, fora do âmbito do processo de dissídio coletivo - Inadmissibilidade de atribuição de efeito modificativo na espécie - Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado nos autos principais de Dissídio Coletivo dos funcionários públicos do Município de Hortolândia, em que houve julgamento conjunto de Petição Incidental de Antecipação de Tutela em caráter de urgência, no qual, por votação unânime, foi o primeiro extinto sem julgamento do mérito por falta de requisito de procedibilidade, ficando declarada a licitude do desconto dos dias parados, bem como a ratificação da tutela cautelar do mencionado incidente.

Diz o Município de Hortolândia, ora embargante, que a decisão colegiada padece de vício de omissão porque no citado incidente o magistrado de primeiro grau concedeu a tutela de urgência para retorno à atividade de 100% dos servidores ocupantes de cargos relativos a serviços de natureza essencial, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), havendo o descumprimento dessa ordem por 10 dias, a ensejar a multa no total de R\$ 500.000,00 que não foi aplicada no acórdão. Almeja efeito modificativo nessa parte.

Intimado na forma do artigo 1.023, § 2º, do NCPC, o sindicato embargado teceu sua manifestação no sentido de inexistência de vícios na decisão colegiada, porque houve efetivo cumprimento da ordem judicial no mesmo dia em que intimados da mesma, sendo da responsabilidade pessoal de cada funcionário o comparecimento, ou não, ao serviço (fls. 12/14).

É o relatório necessário.

2. Segundo o estabelecido no artigo 1022 do Novo C.P.C., o cabimento dos embargos declaratórios está atrelado ao esclarecimento de eventual obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de erro material, esta última que na disciplina normativa anterior podia ser feita de ofício.

As omissões, por seu turno, são aquelas que deixam de se manifestar sobre teses firmadas em julgamento de casos repetitivos ou assunção de competência, bem como as que vulnerem as condutas descritas no artigo 489, § 1º.

Já a contradição é incoerência entre premissas adotadas na decisão colegiada, algo que, desde logo, no caso em testilha, não existe.

Por fim, na obscuridade há a pecha de falta de clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento, diante de fundamentação confusa ou dúbia, que deve sair da penumbra para a luz da razão.

Além disso, o preceito do artigo 1025 do Novo Codex eliminou a necessidade de oposição de embargos declaratórios **exclusivamente** para fins de prequestionamento, cujas matérias ficam consideradas pelo Tribunal Superior ainda que aqueles não sejam conhecidos pelo Tribunal a quo. Em relação a esse ponto, este Colendo Órgão Especial tem posição consolidada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESTÁ SUBORDINADO AO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS (Órgão Especial; Embargos de Declaração 2110214-05.2015.8.26.0000/São Paulo; Relator: Nuevo Campos; julg. em 18/11/2015; V.U.)."

Com efeito, no acórdão embargado foi explicitado que neste Tribunal a antecipação de tutela concedida em primeiro grau foi **reformada** para determinar o percentual mínimo de 80% dos trabalhadores para atividades nos setores de 'saúde' e 'educação', sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), segundo decisão do Des. Salles Rossi, a fls. 356 dos autos principais do dissídio coletivo (2158844-87.2018).

Note-se que as fls. 112/113 o Município embargante peticionou neste incidente noticiando que teria havido 'afrenta' na decisão que fixou a antecipação de tutela, porque nem todas as salas disponibilizadas para a campanha da vacinação em 06/08/2018 entraram em funcionamento pela falta de funcionários da área da Saúde, bem como outros serviços ligados à Educação.

No entanto, o próprio embargante encartou o documento copiado a fls. 138 pelo qual o sindicato noticiou que deu cumprimento à ordem judicial, embora discordasse do retorno de 100% dos servidores das categorias citadas.

Assim, como de fato esse percentual foi

reduzido para 80% por este Tribunal, a existência de algumas salas vazias para a campanha da vacinação não violou a amplitude da antecipação da tutela, bem como se o percentual efetivo ficou abaixo desse patamar pela decisão individual de cada servidor.

À evidência, ao Sindicato embargado cabia encerrar o comando de greve para aquelas categorias, o que foi feito, e não fazer a condução coercitiva de cada funcionário ao seu posto de trabalho. No Brasil há liberdade de manifestação e de trabalho, de modo que aquele funcionário que se ausentou por consciência própria após ser comunicado pelo Sindicato da necessidade do seu retorno, deve responder individualmente pela sua conduta, se o caso.

Portanto, nenhum reparo a ser feito no acórdão embargado, de modo que a tutela deferida pelo Des. Salles Rossi restou ratificada, e, do ponto de vista do sindicato embargado, ela foi efetivamente cumprida, não havendo que se falar na aplicação da multa cominatória para efeitos de cumprimento de sentença.

Por fim, como o desejo do embargante, explicitamente, é o de conquistar a aplicação da referida multa, buscando a modificação da decisão colegiada apoiada na unanimidade dos seus membros, é o caso, desde logo, de advertir que a doutrina não acolhe esse tipo de pretensão na via estreita dos embargos declaratórios, os quais:

"têm finalidade de complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Nery Júnior, Nelson e Andrade Nery, Rosa Maria de. Comentários ao Código de Processo Civil, Novo CPC Lei 13.105/2015, Revista dos Tribunais, 2015, p. 2120).

A jurisprudência também não o socorre:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes" (MS 24595 ED/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12/05/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. § 60 DO ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL Nº 9.503/94. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. "Não padece de omissão o acórdão proferido de forma clara, precisa e suficientemente fundamentada, pois é cediço que o Juiz não está obrigado a responder, um a um, aos argumentos expendidos pelas partes. Matéria de fundo dirimida em conformidade com a jurisprudência do Plenário e de ambas as Turmas do STF. Precedentes: RE 426.059, 422.154-AgR, 426.058- AgR, 426.060-AgR e 433.236-AgR. Embargos de declaração rejeitados." (RE 465739 AgR-ED/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, j. 03/10/2006).

De resto, a matéria foi examinada por este colegiado e devidamente fundamentada, a despeito do evidente inconformismo do embargante.

3. Destarte, nos termos acima especificados, pelo meu voto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

JACOB VALENTE
Relator